|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | Processo Administrativo nº 138/2017, Notificação Administrativa nº 97/2017. |
| CONTRIBUINTE | ARQNEW IMÓVEIS LTDA. |
| DATA | 08/08/2017 |
| RELATOR | Conselheiro Fausto Henrique Steffen |

|  |
| --- |
| **RELATÓRIO** |

Em 14 de junho de 2017, a Gerência Financeira do CAU/RS encaminhou a Notificação Administrativa nº 097/2017 à empresa ARQNEW IMÓVEIS LTDA., concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar ou parcelar o débito referente às anuidades de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 em atraso ou para oferecer impugnação escrita a esta Comissão.

Após a notificação, a Contribuinte apresenta impugnação tempestiva (fls. 14-18), juntando documentos (fls. 19-37). Aduziu, em suma, que não realiza serviços de arquitetura e urbanismo, estando devidamente registrada no CRECI/RS, sob o nº 23.035J.

É o sucinto relatório.

|  |
| --- |
| **PARECER** |

Salienta-se, inicialmente, que “*o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.

Ressalta-se, ainda, que a atividade fiscalizatória tem por objeto “*a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012*” e por objetivo “*coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente*”, competindo-lhe “*verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR*”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente.

Ultrapassadas essas questões preliminares, da análise dos dados da empresa junto ao CREA/RS e ao CAU/RS (em anexo), verifica-se que a empresa se registrou naquele Conselho em 12/09/2008, sob o nº 157.310, nas áreas de engenharia civil (incorporação por conta própria de imóveis e construções) e de arquitetura e urbanismo (serviços de arquitetura e incorporação imobiliária), tendo o seu registro migrado ativo ao CAU em razão da Lei nº 12.378/2010.

Percebe-se, ainda, que: em 10/02/2010, quando da segunda alteração de contrato social (fls. 21-22v), foram alterados a denominação e o objeto social, o qual passou a compreender “*... atividade de transações imobiliárias de compra e venda de imóveis; encaminhamento de cadastro e contratos para financiamento imobiliário; incorporação por conta própria de imóveis e construções e serviços de cobrança extra-judicial*”; em seguida, em 03/12/2012, quando da quarta alteração de contrato social (fls. 25-26), novamente se alterou o objeto social, que passou a tratar de “*... atividade imobiliária, administração de imóveis alugados de terceiros; compra e venda de imóveis próprios; intermediação na compra e venda de imóveis, compra e venda de imóveis de terceiros; incorporação de imóveis; serviços de cobrança de aluguéis de terceiros; serviços de cobrança extra-judicial e encaminhamento de cadastro e contratos para financiamento imobiliário*”; em 04/09/2013, quando da quinta alteração de contrato social (fls. 27-31), estabeleceu-se, na cláusula sexta, que “*a responsabilidade técnica perante o CAU/RS será exercida pelo sócio LUIZ EUGENIO CANOVA*”; e, por fim, apenas em 20/11/2015, quando da oitava alteração de contrato social (fls. 35-36), definiu-se, na cláusula primeira, que “*o ramo de atividade passa a ser corretagem no aluguel de imóveis, corretagem na compra e venda de imóveis, atividades de cobrança extrajudiciais e informações cadastrais*”.

Diante disso, sob pena de causar prejuízo à coletividade de profissionais e empresas que atuam em áreas afeitas à arquitetura e urbanismos e que estão devidamente registrados neste Ente fiscalizador, percebe-se que este não pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, além de outros rendimentos eventuais, que constituem os recursos dos CAUs, conforme o disposto no art. 37 da Lei nº 12.378/2010, referentes aos anos em que a empresa ARQNEW IMÓVEIS LTDA. comprovadamente exerceu atividade afeita à área de arquitetura e urbanismo.

Faz-se necessário ressaltar que, em se tratando de pessoa jurídica, o fato gerador da anuidade cobrada, em que pesem as respeitáveis posições em sentido contrário, reside no exercício da atividade fiscalizada e não na manutenção de registro junto ao Conselho Profissional. De efeito, não há como aceitar a exigência de anuidades frente a empresas que, ainda que pudessem desempenhar uma determinada atividade profissional – a qual deve ser objeto de cautelosa fiscalização por parte do Poder Público –, não a exercem.

Isso se justifica em razão de que não se pode conceber que se deva impor o pagamento de anuidades às empresas pelo do mero fato de estas estarem registrada no Conselho. Giza-se, contudo, que o registro ativo denota fortes indícios de que tenha sido efetivo o exercício da profissão dentro do interregno pertinente à anuidade, os quais devem ser corroborados por circunstâncias e elementos presentes dos autos.

Neste sentido, cito os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. INATIVIDADE DA EMPRESA NO PERÍODO EM COBRANÇA. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR. ÓBICE DO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INOCORRÊNCIA. 1. O fato gerador da obrigação tributária, no caso de pessoas jurídicas, é a prestação de determinada atividade e que, por sua vez, gera igualmente o dever de inscrever-se em Conselho Profissional. Assim, ainda que haja a inscrição em conselho, não havendo prestação de atividade, não há falar em pagamento de anuidade. 2. A Lei nº 12.514/2011, no seu artigo 8º, criou uma condição para a propositura de execução fiscal com finalidade de cobrar anuidades dos inscritos nos Conselhos. E tendo natureza processual aplica-se ao feito de forma imediata e impondo a extinção da execução fiscal que visa a cobrança de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica. Diante do que preconiza a Lei há que se verificar se o caso dos autos satisfaz a condição de procedibilidade para a propositura da ação. O valor da causa deve ser mensurado conforme o valor da anuidade de cada Conselho de Classe, à época do ajuizamento, observando-se o escalonamento para cada atividade regulamentada (pessoa física ou pessoa jurídica). 3. No aspecto da procedibilidade da ação, deve-se atentar para que o limite mínimo não é de quatro anuidades (de quatro exercícios), mas, sim, o equivalente a quatro vezes o valor cobrado anualmente, ou seja, o valor da anuidade do exercício (do ajuizamento) multiplicado por quatro incluindo-se o valor das anuidades, somado aos juros, correção monetária e multas. 4. Hipótese em que, não se aplica ao caso dos autos o óbice disposto no art. 8º da Lei 12.514, de 2011, indicativo de impossibilidade jurídica do pedido. (TRF4, AG 5005633-59.2017.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 28/06/2017)

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. No tocante às pessoas jurídicas, a exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade fim da empresa, conforme artigo 1º da Lei n. 6.839/80. O critério definidor da obrigatoriedade do registro das empresas nos conselhos de fiscalização é norteado pela atividade básica desenvolvida ou serviço prestado a terceiros. O estabelecimento que presta serviços contábeis não está obrigado a registrar-se no Conselho de Administração. (TRF4, AC 5069977-26.2016.404.7100, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 23/06/2017)

TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COBRANÇA DE ANUIDADES. PESSOA FÍSICA E JURÍDICA. FATO GERADOR. ATIVIDADE BÁSICA. INATIVIDADE. MENOS DE QUATRO ANUIDADES. LEI 12.514/2011. AJG. 1. O exercício de profissão legalmente regulamentada exige, além da habilitação legal, que o profissional esteja inscrito no respectivo Conselho Regional com jurisdição sobre a área onde ocorre o exercício. O vínculo ao órgão e o pagamento de anuidades, portanto, derivam da legislação que impõe a inscrição no conselho como requisito para o exercício da profissão, tanto como profissional liberal ou empregado, quanto como servidor público, nos casos previstos pela lei. Assim, estando inscrito no conselho, o profissional pessoa física deve pagar a anuidade, mesmo que não exerça efetivamente a atividade. 2. Em relação às pessoas jurídicas, porém, o regramento legal é diverso. Com efeito, o registro nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões não é requisito para o exercício da atividade empresarial. O art. 1º da Lei nº 6.839/80 estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização. Sobressai a conclusão, por conseguinte, que o fato gerador das anuidades, quanto às pessoas jurídicas, é definido pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. Também não é devida a anuidade por empresa inativa, já que, obviamente, não mais há o exercício da atividade básica que enseja o registro no conselho. 3. Hipótese em que demonstrada a inatividade da empresa/encerramento das atividades desde 23/04/2013 (evento 27; DECL6 e CNPJ7 (certidão de baixa de inscrição no CNPJ). Assim, demonstrada a inatividade da empresa executada em relação parte da anuidade de 2013 e 2014. 4. Quanto ao marco inicial de aplicabilidade da Lei 12.514/2011, o STJ, no julgamento do REsp nº 1.404.796, acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que é inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. A considerar a data do ajuizamento, já em 2016, e o fato de ter permanecido remanescente apenas três anuidade das em execução, é plenamente cabível a aplicação do art. 8º da Lei nº 12.514/2011. 5. Correta, portanto, a sentença ao concluir pela extinção da execução fiscal das anuidades remanescentes de 2011, 2012 e parte de 2013, porque inferior ao valor 4 de anuidades, conforme art. 8º, da Lei 12.514/2011. 6. A AJG deve ser concedida à parte pessoa física que perceba renda mensal líquida de até 10 (dez) salários mínimos. Precedentes desta Corte. Hipótese demonstrada no caso concreto. Deferida também a AJG em relação à pessoa jurídica, uma vez que as demandadas não possuem bens ou lastro econômico, tendo sido vendida a empresa, dado baixa e atualmente, a pessoa física exerce atividade laborativa, conforme CTPS, recebendo apenas R$ 700,00 (setecentos reais) por mês. (TRF4, AC 5065812-67.2015.404.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 23/06/2017)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. PESSOA JURÍDICA. FATO GERADOR. ATIVIDADE BÁSICA. 1. No que se refere às pessoas jurídicas, o registro nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões não é requisito para o exercício da atividade empresarial. 2. O art. 1º da Lei nº 6.839/80 estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização. Logo, o fato gerador das anuidades é definido pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 3. Demonstrada a ausência de correlação da atividade da empresa e daquela objeto de fiscalização pelo Conselho, descabe o prosseguimento da cobrança executiva. (TRF4, AC 5018673-76.2016.404.7200, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 23/06/2017)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI/RS. ANUIDADE. FATO GERADOR. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE FISCALIZADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O fato gerador da anuidade cobrada, em que pese as respeitáveis posições jurisprudenciais em sentido contrário, reside no exercício da atividade fiscalizada, não defluindo, imediata e irremediavelmente, da pendência de registro ativo perante o Conselho Profissional. Nesse contexto, se é certo que esse registro denota fortes razões a indigitar tenha sido efetivo o exercício da profissão sindicada, não se pode suplantar a possibilidade de ser corroborada, pelo interessado, a circunstância de não ter, em momento algum, dentro do interregno pertinente às anuidades, exercido o ofício objeto da fiscalização. 2. Honorários advocatícios mantidos nos termos fixados pelo MM. Juízo a quo, vale dizer, equivalentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, de acordo com a variação do IPCA-E, porquanto em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC. 3. Apelação improvida. (TRF4, AC 2008.71.08.005832-5, PRIMEIRA TURMA, Relator JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 09/03/2010)

Dessa maneira, aduzo que o registro ativo perante o Conselho de Fiscalização configura forte indicativo de que a atividade profissional tenha sido exercida, cabendo ao interessado a demonstração de que, na realidade, não o fora. Ademais, documentos da Receitas Federal e/ou Estadual podem ser hábeis para demonstrar que a empresa encontra-se em atividade. Devendo o Conselho de Fiscalização Profissional exigir o registro, caso tais documentos demonstrem a atividade da empresa. No caso dos autos, todavia, constata-se, consoante disposto nos contratos sociais, que a atividade básica da impugnante é relacionada a atividades e transações imobiliárias, que não estão sujeitas à fiscalização pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul – CAU/RS.

Assim, após analisar os termos da impugnação oferecida contra a Notificação Administrativa nº 097/2017 e considerando que a atividade fiscalizada pelo CAU/RS não é exercida pela empresa ARQNEW IMÓVEIS LTDA., conclui-se que não há como subsistir a cobrança das anuidades de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, efetuada pela Gerência Financeira do CAU/RS na Notificação Administrativa nº 097/2017.

Diante do exposto, opino pela **PROCEDÊNCIA** da impugnação apresentada pela empresa ARQNEW IMÓVEIS LTDA., com o consequente baixa dos valores relativos às anuidades de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017.

Porto Alegre/RS, 08 de agosto de 2017.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Fausto Henrique Steffen

Conselheiro Relator

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | Processo Administrativo nº 138/2017, Notificação Administrativa nº 97/2017. |
| CONTRIBUINTE | ARQNEW IMÓVEIS LTDA. |
| DATA | 08/08/2017 |
| RELATOR | Conselheiro Fausto Henrique Steffen |

|  |
| --- |
| **DELIBERAÇÃO Nº 127/2017 – CPF – CAU/RS** |

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS CPF-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 08 de agosto de 2017, no uso das competências que lhe conferem a Deliberação Plenária nº 514/2016.

**DELIBEROU:**

1. APROVAR, por unanimidade, o parecer do Conselheiro Relator, entendendo pela procedência da impugnação interposta pela empresa ARQNEW IMÓVEIS LTDA., contra a Notificação Administrativa nº 097/2017, referente à cobrança das anuidades de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 em atraso, tendo em vista que esta não exerce atividade afeita à Arquiteta e Urbanista.

2. NOTIFICAR a empresa ARQNEW IMÓVEIS LTDA.

3. INFORMAR a empresa que a interrupção do registro deverá ser solicitada por meio de formulário próprio no SICCAU.

Porto Alegre, 08 de agosto de 2017.

|  |  |
| --- | --- |
| **RÔMULO PLENTZ GIRALT**  Coordenador | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **FAUSTO HENRIQUE STEFFEN**  Coordenador Adjunto | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **CLÓVIS ILGENFRITZ DA SILVA** | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |